

Marataízes, nº 250, Sala 311 e 312 – Cond. Empresarial Villágio Laranjeiras, Bairro Planalto de Carapina, Serra/ES, Telefone: (27) 99281-8559, E-mail: rossi@rossicontabilidade.com, em razão da realização de "OPERACIONALIZAÇÃO DA GESTÃO E EXECUÇÃO, PELA CONTRATADA, DAS ATIVIDADES E SERVIÇOS DE SAÚDE NO HOSPITAL MATERNO INFANTIL "MENINO JESUS" E O PONTO DE ATENÇÃO À SAÚDE", violando o Princípio da Geração de Despesas tutelado pelos os art. 9º, §3º, Lei 8.666/93², no mesmo sentido prelecionado na Constituição Federal³, pelo art. 165, § 14º, da Constituição do Estado do Espírito Santo.

1 Fatos

In casu, importante destacar e trazer a luz da verdade dos fatos, que somente chegou a o conhecimento de todos os municípios a contratação da empresa acima declinada, após o pagamento da empresa representada, e consultando o portal da transparência pública estamos diante de um contrato de R\$36, com a publicação do diário oficial sob nº 3941, mais uma "podridão" que vem sendo acometida dentro da Prefeitura Municipal de Itapemirim, que está sendo mascarada por fatores notórios que está publicado em todos os meios de comunicações, pois existe no município um grande número de estudante que faz jus a utilização do serviço de gestão no Hospital Menino Jesus, que será explanado a seguir, que tal serviço tem suas especificações únicas, realizado através de um **chamamento público eivado de documentos federais "falsos"**, como faz necessário explicada passo a passo:

- No dia 15/10/2024 foi publicado em diário oficial do município o resumo do contrato Nº 018/2024, sob processo administrativo nº 1.798/2024, sob protocolo digital nº 6.390/2024 – chamamento público nº 003/2024, como segue **(Doc.03 – Resumo Publicação do Contrato Nº 018/2024)**:

² <https://www.iusbrasil.com.br/topicos/11316656/artigo-9-da-lei-n-8666-de-21-de-junho-de-1993>. Acessado em 11 mai.2022.

³ Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

§ 14. A lei orçamentária anual poderá conter previsões de despesas para exercícios seguintes, com a especificação dos investimentos plurianuais e daqueles s em andamento. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019\) \(Produção de efeito\)](#)

CONTRATO DE GESTÃO Nº 018/2024**RESUMO DO CONTRATO Nº 018/2024**

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM-ES, por meio do Fundo Municipal de Saúde.

CONTRATADA: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, INCLUSÃO SOCIAL, PESQUISA E GESTÃO EM SAÚDE – INSTITUTO VIDA SALUS.

OBJETO: Operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde no **HOSPITAL MATERNO INFANTIL “MENINO JESUS”** e o Ponto de Atenção à Saúde abrigado pelo nosocômio.

VALOR GLOBAL ANUAL: R\$ 36.000.000,00 (trinta e seis milhões de reais).

VIGÊNCIA: O prazo de vigência do presente será de 60 (sessenta) meses, contados o dia subsequente ao da publicação do seu resumo na imprensa oficial.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: UG: 014 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, ATIVIDADE: 2.084- APOIO FINANC. A ENTI. E INSTITUI. PÚBLI/ PRIV SEM FINS LUCRATIVOS P/ COMPLEM. A REDE DE ATENÇÃO A S-ELEMENTO DESPESA: 33504300000 - SUBVENÇÕES SOCIAIS- FONTE DE RECURSOS: 17200000000 - AAAA - TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO REFERENTES ÀS PARTICIPAÇÕES NA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO.

PROCESSO: Administrativo nº 1.798/2024 sob Protocolo Digital nº 6.390/2024 – Chamada Pública nº 003/2024.

Itapemirim – ES, 10 de outubro de 2024.

- Contrato Nº 018/2024, valor global de R\$ 36 milhões de reais, como segue (**Doc.02 – Contrato Nº 018/2024**):



CONTRATO DE GESTÃO Nº 018/2024

CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM/ES, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMUS E O INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, INCLUSÃO SOCIAL, PESQUISA E GESTÃO EM SAÚDE – INSTITUTO VIDA SALUS, QUALIFICADA COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL PARA GERENCIAR, OPERACIONALIZAR E EXECUTAR AS AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE NO HOSPITAL MATERNO INFANTIL “MENINO JESUS” E O PONTO DE ATENÇÃO À SAÚDE ABRIGADO PELO NOSOCÔMIO.

Pelo presente instrumento, de um lado o **MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM/ES**, pessoa jurídica de direito público, com sede à Praça Domingos José Martins, s/nº, Centro, Itapemirim, inscrita no CNPJ sob o nº 27.174.168/0001-70, representado pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal, **ANTÔNIO DA ROCHA SALES**, por intermédio da **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMUS** – inscrito no CNPJ sob o nº 10.491.556/0001-81, com sede nesta cidade a Av. Odilon Alves, nº 299, Bairro Centro, Itapemirim/ES, CEP 29.330-000, Fone: (28) 3529-6034, e-mail saude@itapemirim.es.gov.br, neste ato representada pelo Subsecretário **EDVALDO DE ANDRADE PEÇANHA**, doravante denominada **CONTRATANTE** e, de outro lado, a Organização Social **INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, INCLUSÃO SOCIAL, PESQUISA E GESTÃO EM SAÚDE – INSTITUTO VIDA SALUS**, entidade beneficente sem fins lucrativos, de caráter filantrópico, inscrito no CNPJ/MF sob nº 21.782.559/0001-90, situado na Rua Dukla de Aguiar, nº 129, Bairro Praia do Suá, Vitória/ES, CEP 29.052-160, doravante denominado **CONVENIENTE**, neste ato representado por seu Presidente, o Sr. **LYSANDRO SANDOVAL FILHO**, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF sob nº 104.721.127-08, portador de documento de identidade 1.456.375 SSP/ES, residente e domiciliado na Rua Carlos Nicoleti Madeira, nº 60, Bloco 4, Apartamento 303, Bairro Vermelho, Vitória/ES, doravante denominada **CONTRATADA**, com base no **Processo Administrativo nº 1.798/2024 sob o Protocolo Eletrônico nº 6.390/2024 – Chamada Pública nº 003/2024** e tendo em vista o que dispõe a Lei Federal nº 9.637/1998, a Lei Municipal nº 2.995/2017, o Decreto Municipal nº 20.146/2024, em conformidade com os princípios norteadores do Sistema Único de Saúde - SUS, estabelecidos na Leis Federais nº 8.080/1990 e 8.142/1990, e ainda conforme a Instrução Normativa TCEES nº 42/2017, com fundamento na Constituição Federal, em especial no seu artigo 196 e seguintes, **RESOLVEM** celebrar o presente **CONTRATO DE GESTÃO** referente ao gerenciamento e execução de atividades e serviços de saúde a serem desenvolvidos no **HOSPITAL MATERNO INFANTIL “MENINO JESUS”** abrigado pelo nosocômio cujo uso fica permitido pelo período de vigência do presente contrato, mediante as seguintes cláusulas e condições:

- Descrição do objeto contratado no contrato Nº 018/2024:

Secretaria		00000002 - SEC. MUN. DE SAUDE					
Lote	Código	Especificação	Marca	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor Total
00001	00005963	SERVIÇOS DE GESTÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DO HOSPITAL "MENINO JESUS" serviço de gestão e operacionalização com desenvolvimento de ações e serviços de saúde, através do incentivo de cooperação técnica e financeira, com repasse de recursos financeiros, para complementar a rede de atenção à saúde dos municípios de itapemirim, bem como disponibilizar atendimento médico em pronto atendimento e maternidade em horário integral de acordo com o plano de trabalho em anexo, do hospital menino jesus, situado na localidade de itaoca/itaipava, garantindo acesso, atendimento e garantia de atenção aos municípios, sob a supervisão permanente do fundo municipal de saúde.		SERV	1,000	36.000.000,00	36.000.000,00
Total da Secretaria: 36.000.000,00							
Total Geral: 36.000.000,00							

Mormente, a inabilitação do Instituto Vida Salus foi fundamentada na alegação de que a licitante não teria apresentado os documentos exigidos nos itens 14.2 e 17.2 do edital regulador do certame, a saber: cópia da ata da última eleição, bem como seu registro, e índices de endividamento autenticados pelo SPED.

Outrora, a Comissão Permanente de Licitação e Comissão Interna de Seleção e Julgamento, em 15.08.2024, julgou como inabilitada a organização VIDA SALUS por não atendimento a diversos itens do edital, como fora objeto de contrarrrazões da empresa (INSTITUTO NACIONAL DE GESTÃO EM EDUCAÇÃO E SAÚDE – INGES) a saber **(Doc. 05)**:

2. VIDA SALUS

Razão Social: Instituto de Desenvolvimento, Inclusão Social, Pesquisa e Gestão em Saúde – Instituto Vida SALUS
 CNPJ: 21.782.559/0001-90
 Motivo da Inabilitação: Descumprimento dos itens 14.2, 15.2, 16.2 alínea "b" e 17.2 (índice de endividamento).

Referidos itens do edital expressam o seguinte, *in verbis*:

14.2. Cópia das atas da última eleição do **Conselho de Administração e sua diretoria, devidamente registradas.**

In casu, os referidos itens previstos no edital expressam o seguinte, *in verbis*:

14.2. Cópia das atas da última eleição do Conselho de Administração e sua diretoria, **devidamente registradas.**

15.2. Prova de Inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal, **relativo à sede da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto da licitação, dentro de sua validade.**

16.2. A **qualificação técnica será comprovada** mediante a apresentação e análise dos seguintes documentos: b) **Indicação do Responsável Técnico da empresa**, com o respectivo registro no Conselho Regional de Medicina, anexando cópia do CRM.

17.2. (...) **Índice de Endividamento – IE menor do que 0,50 (meio), apurados a partir dos dados expressos no Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis, pelas seguintes fórmulas** (...)

Insta salientar, no que verse a habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, objeto da lide. Razão pela qual os licitantes, deveria **comprovar de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório**.

Assim sendo, será restrita à apresentação da seguinte documentação, conforme aduz o edital e ainda prelecionado no art. 8.666/93:

- a) balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;
- b) certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante (Art. 69).

Mormente, no dia 21/08/2024 sessão pública de entrega dos documentos complementares, dentro das dependência da sala de licitações, o representante legal da licitante (INGLES) apontou em ata, como também em contrarrazões **(Doc.06)**, de forma expressamente e pormenorizada, que a Organização Vida Salus (representada) todos os apontamentos:

- (i) **Não apresentou Estatuto e Atas de nomeação do Conselho de Administração e Diretoria devidamente registrados na forma oportunizada;**
- (ii) O Estatuto e consulta no Cartão CNPJ apresentado identifica absurdamente o endereço na unidade hospitalar objeto da licitação, em que pese a referida Instituição gestora do Hospital Menino Jesus;
- (iii) A Vida Salus não apresentou documento identificando o Responsável Técnico na forma solicitada, tendo tão somente apresentado registro da Organização no CRM, documento este que não supre o item editalício de identificação do médico responsável técnico.
- (iv) a taxa de endividamento de incríveis 0,15 apresentada pela Organização não demonstra qualquer capacidade operacional para gerir o Hospital Menino Jesus, especialmente dado o ínfimo ativo da organização.

- (v) Era necessário diligência para fins de atestar a idoneidade do documento Taxa de Endividamento (0,15) e documentos contábeis apresentadas pela Vida Salus.

Noutra seara, a Organização Vida Salus induziu a Comissão a erro, pois informa que os índices financeiros e de endividamento e demais não precisam ser registrados, mas apenas atestado por contador. Entretanto, a mesma esquece que os **dados que alimentam o cálculo do índice devem estar devidamente pautados em escritas contábeis devidamente registrados via sped.**

Inicialmente a Vida Salus apresentou documentos contábeis e uma taxa de endividamento de 0,15. Foi solicitada diligência para atestar a veracidade do referido documento, circunstância que não fora plenamente atendida pela comissão, em que pese tenha verificado a invalidade da chave apresentada pela Organização, a qual será explanada a seguir:

Durante o processo licitatório em questão, a organização Vida Salus (representada), foi habilitada pela Comissão de Licitação, em sede recurso, em decisão exarada pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito, apesar de haverem sérias inconsistências nos documentos apresentados pela organização, mais especificamente no documento denominado “Taxa de Endividamento” e seus documentos contábeis. **Observou-se que a assinatura digital do contador constante no referido documento é inidônea, por não atestar e garantir estar a mesma assinada fielmente pelo contador responsável,** tornando-o, portanto, referido documento imprestável para comprovar qualquer taxa de endividamento da referida organização.

Indubitavelmente, a Comissão de Licitação do Município de Itapemirim, inicialmente se manifestou pela inabilitação da empresa Vida Salus (representada), pelos **motivos somente que o código de rastreio do documento contábil apresentado pela organização remetida para o ano de 2022, o que inclusive denota adulteração de documento contábil apresentado no processo licitatório.**

In casu, com base na inconsistência dos documentos contábeis apresentados pela Vida Salus (representada), já seriam suficientes para lhe **inabilitar por não apresentação de documentos idôneos, posto que manifestamente adulterados. Razão pela qual a inabilitação da representada seria a medida assertiva a ser tomada pela comissão licitatória.**

Senão vejamos:

Noutra senda, no que verse da validação da escrituração contábil apresentada pelo Instituto VIDA SALUS (representada), foi verificado, que a entidade apresenta em seu envelope de habilitação um **BALANÇO PATRIMONIAL** do período de **01/01/2023 a 31/12/2023**, com uma **chave de acesso do**

Sped para validação das referidas informações, sendo a mesma HASH 14DE434A6BC4816FD67D75BF722A6521B37147E6, como segue:

BALANÇO PATRIMONIAL

Unidade: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, INCLUSÃO SOCIAL, PESQUISA E GESTÃO EM SAÚDE - INSTITUTO VIDA SALUS
 Período da Escrituração: 01/01/2023 a 31/12/2023
 Número de Ordem do Livro: 5
 Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2023 a 31 de Dezembro de 2023
 CNPJ: 21.782.559/0001-90

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
ATIVO			
CIRCULANTE			
CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA		R\$ 213.564,08	R\$ 383.983,91
CAIXA GERAL		R\$ 213.564,08	R\$ 350.983,91
APL. FINANCEIRAS - RECURSOS COM DESTINAÇÃO		R\$ 204,39	R\$ 230.879,51
CREDITOS A RECEBER		R\$ 200,00	R\$ 118,05
ADiantamento a EMPREGADOS		R\$ 4,36	R\$ 4,36
ADiantamento a FORNECEDORES		R\$ 213.259,73	R\$ 190.982,00
ENCARGO		R\$ 2.256,63	R\$ 0,00
LIQUIDANTE			
PREVIDENCIÁRIO		R\$ 211.103,10	R\$ 0,00
CIRCULANTE			
OBRIGAÇÕES DO CIRCULANTE		R\$ 213.564,08	R\$ 393.583,91
FORNECEDORES DE BENS E SERVIÇOS		R\$ 418.012,98	R\$ 59.430,43
OBRIGAÇÕES COM EMPREGADOS		R\$ 418.012,98	R\$ 59.430,43
EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS A RECEBER		R\$ 26.283,96	R\$ 3.754,85
ENCARGOS SOCIAIS A PAGAR		R\$ 98.338,26	R\$ 9.462,61
OBRIGAÇÕES TRIBUTARIAS		R\$ 144.400,00	R\$ 20.826,57
PROVIDOS E ENCARGOS		R\$ 40.191,14	R\$ 6.741,59
PROVIDOS E ENCARGOS		R\$ 11.074,06	R\$ 1.560,91
LIQUIDANTE			
PREVIDENCIÁRIO		R\$ 127.625,56	R\$ 18.286,79
LIQUIDANTE			
PATRIMÔNIO LÍQUIDO		R\$ (202.448,50)	R\$ 334.553,48
PATRIMÔNIO LÍQUIDO		R\$ (202.448,50)	R\$ 334.553,48
RESERVA DE SUPERÁVIT OU DÉFICIT ACUMULADO		R\$ (202.448,50)	R\$ 334.553,48


 Documento assinado digitalmente
 SISTEMA NACIONAL FISCAL
 Data: 08/05/2024 12:32:45-0300
 Assinatura em PDF (validade: 365 dias)

Documento é parte integrante da escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 14 DE 43 4A EB 7D 75 BF 72 2A 65 23 B3 71 47 E6 5, nos termos do Decreto nº 9.555/2018.

Relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped
 Página 1 de 1
 53



DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO			
<p> Unidade: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, INCLUSÃO SOCIAL, PESQUISA E GESTÃO EM SAÚDE - INSTITUTO VIDA SALUS Período da Escrituração: 01/01/2023 a 31/12/2023 CNPJ: 21.782.559/0001-90 Número de Ordem do Livro: 5 Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2023 a 31 de Dezembro de 2023 </p>			
Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
RECEITAS OPERACIONAIS		R\$ 4.439.629,83	R\$ 37.353.910,88
- Restrição		R\$ 4.439.629,83	R\$ 37.353.910,88
Programa (Atividades) de Saúde		R\$ 4.439.629,83	R\$ 37.353.910,88
RECEITAS DE SERVIÇOS PRESTADOS		R\$ 4.439.629,83	R\$ 37.353.910,88
- Restrição		R\$ 0,00	R\$ 0,00
Contribuições e Doações Voluntárias		R\$ 0,00	R\$ 0,00
CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES PATRIAS		R\$ 0,00	R\$ 0,00
- PATRIAS		R\$ 0,00	R\$ 0,00
- ESTADO BRUTO		R\$ 4.439.629,83	R\$ 37.353.910,88
DESPESAS OPERACIONAIS		R\$ (4.451.437,44)	R\$ (36.816.908,50)
- Administrativas		R\$ (4.411.984,07)	R\$ (36.490.597,92)
- Salários		R\$ (1.037.838,38)	R\$ (8.583.744,28)
- PROVENTOS		R\$ (1.037.838,38)	R\$ (8.583.744,28)
- encargos Sociais		R\$ (367.720,46)	R\$ (3.041.339,05)
- OUTRAS DESPESAS		R\$ (367.720,46)	R\$ (3.041.339,05)
- impostos e Taxas		R\$ (89.757,70)	R\$ (742.367,17)
- IMPOSTOS / TAXAS / CONTRIBUIÇÕES		R\$ (89.757,70)	R\$ (742.367,17)
- despesas Gerais		R\$ (2.916.667,53)	R\$ (24.123.147,42)
- BENEFÍCIOS		R\$ 0,00	R\$ 0,00
- SERVIÇOS DE TERCEIROS		R\$ (2.904.363,53)	R\$ (24.021.383,60)
- DESPESAS GERAIS		R\$ (12.304,00)	R\$ (101.763,81)
- Outras despesas/receitas operacionais		R\$ (39.453,37)	R\$ (326.310,58)
- DESPESAS FINANCEIRAS		R\$ (39.453,37)	R\$ (326.310,58)
- RECEITAS OPERACIONAIS		R\$ 0,26	R\$ 0,00
- RECEITAS FINANCEIRAS OPERACIONAIS		R\$ 0,26	R\$ 0,00
- RECEITAS NÃO OPERACIONAIS		R\$ 1.802,77	R\$ 0,00
- GANHOS COM APLICAÇÕES FINANCEIRAS		R\$ 1.802,77	R\$ 0,00
- RESULTADO DO EXERCÍCIO		R\$ (10.004,78)	R\$ 537.002,38

Documento assinado digitalmente
 LYSANDEO SANDOVAL FILHO
 Data: 06/06/2024 11:33:15 -0300
 Verifique em <https://validar.rfb.gov.br>

Documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 14.DE.43.4A.6B.C...78.75.BF.72.2A.65.23.B3.71.47.E6-5, nos termos do Decreto nº 9.555/2018.

Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Página 1 de 4

Neste diapasão, ao realizar a consulta a chave informada no SPED Contábil do Sistema de Escrituração Digital⁴, verificou-se que tal informação refere-se ao **ano de 2022**, compreendido do período de **01/01/2022 a 31/01/2022**, conforme se verifica no documento:

HASH CONSTANTE NO BALANÇO PATRIMONIAL EXERCÍCIO 2023

HASH - 14DE434A6BC4816FD67D75BF722A6521B37147E6

⁴ Link: <http://sped.rfb.gov.br/pagina/show/1779>. Acessado em 07/02/2025;

SpedCONTÁBIL
DO SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL

HASH CNPJ e Ano ECD Substituição Estatística UF/Cnae

CONSULTA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL

CHAVE DE ACESSO DO DOCUMENTO (HASH DA ESCRITURAÇÃO)

CHAVE DE ACESSO DO DOCUMENTO (HASH DA ESCRITURAÇÃO)

44DE434A6BC4816FD67D75BF722A6521B37147E6

OU

ESCOLHA UM TIPO DE ARQUIVO | Escolher arquivo | Nenhum arquivo escolhido

FILTRAR

A consulta foi realizada na data 03/09/2024 às 15:33:27 e reflete a situação da escrituração neste momento

CNPJ	21.782.559-0001-90
NIRE	Não informado
SCP	Não informado
Hash	44DE434A6BC4816FD67D75BF722A6521B37147E6
Período	01/01/2022 a 31/12/2022
Natureza	
Número Livro	5
Situação	A escrituração encontra-se na base de dados do Sped e considera-se autenticada nos termos do Decreto nº 9.555/2018
Hash Substituta	

O que salta os olhos, como pode a HASH que consta na escrituração contábil do ano de 2023, apresentada pela empresa VIDA SALUS (representada) se remete a escrituração contábil do ano de 2022? Como pode? Tal documento não é idôneo, vez que, não há como ser validado.

Assim sendo, em consulta de escrituração contábil digital realizada no SPED CONTÁBIL DO SISTEMA DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL no site <http://www.sped.fazenda.gov.br/appConsultaSituacaoContabil/ConsultaSituacao/CNPJAno>, através do CNPJ da empresa VIDA SALUS (representada), constatamos que a escrituração contábil referente ao ano de 2023 teve **DATA DE ENTREGA** em **27/06/2024**, o que inviabilizaria a apresentação de qualquer documento referente a escrituração contábil do período de **01/01/2023 a 31/12/2023** pois a **data da primeira sessão para abertura dos envelopes foi em 14/06/2024**.

SpedCONTÁBIL
DO SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL

HASH: CNPJ e Ano | ECD Substituição | Estatística UF/Cnae

CONSULTA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL EXISTENTE

CNPJ/ANO

CNPJ: 21782559000190

ANO: 2023

FILTRAR

A consulta foi realizada na data 03/09/2024 às 14:43:28 e reflete a situação da escrituração neste momento

CNPJ	SCP	NIRE	HASH	PERÍODO	FORMA	N° LIVRO	DATA ENTREGA
21.782.559/0001-90	Não informado	Não informado	2DA773E86A413BF987E9B7AC2FEB3FAD683EA1D5	01/01/2023 a 31/12/2023	G	6	27/06/2024 13:55:49

NATUREZA:
SITUAÇÃO:

A escrituração encontra-se na base de dados do Sped e considera-se autenticada nos termos do Decreto nº 9.555/2016.

Escriturações Ativas

A consulta foi realizada na data 03/09/2024 às 14:43:28 e reflete a situação da escrituração neste momento

CNPJ	SCP	NIRE	HASH	PERÍODO	FORMA	N° LIVRO	DATA ENTREGA
21.782.559/0001-90	Não informado	Não informado	2DA773E86A413BF987E9B7AC2FEB3FAD683EA1D5	01/01/2023 a 31/12/2023	G	6	27/06/2024 13:55:49

NATUREZA:
SITUAÇÃO:

A escrituração encontra-se na base de dados do Sped e considera-se autenticada nos termos do Decreto nº 9.555/2016.

Escriturações Ativas

Destacamos ainda, que não caberia também a apresentação da escrituração contábil referente ao ano de 2023 após a publicação do Aviso de Inabilitação de 15/08/2024 no Diário Oficial do Município, pois a documentação a ser apresentada somente poderia ser com data anterior a época da primeira sessão, ou seja, **14/06/2024**. **Razão pela qual a inabilitação da representada seria a medida assertiva a ser tomada pela comissão licitatória.**

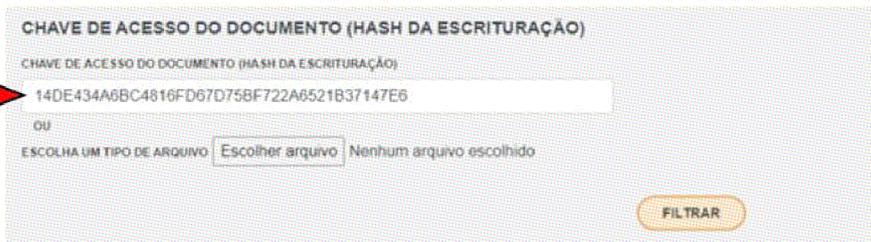
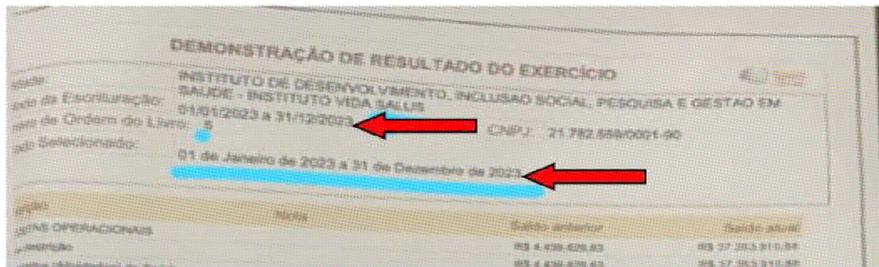
Indubitavelmente, então temos o recibo de entrega da apresentação do SPED junto à Receita Federal do Brasil, sob Nº **14DE434A6BC4816FD67D75BF722A6521B37147E6**. Assim sendo o presente número do ao constante e identificado pelo sistema integrante, sendo o MESMO da documentação contábil da Vida Salus, tendo sido rubricado por todos os concorrentes do certame licitatório.

Mormente, a primeira imagem aponta para o exercício de 2023, no entanto o resultado realizado junto a consulta escrituração contábil digital, acima aponta que a contabilidade apresentada da Vida Salus (representada), remete ao ano de 2022, tornando-se imprestável a demonstrar e atender as regras do edital, eis que ultrapassados os rigores legais.

Neste interim, não é necessário maiores esclarecimentos no sentido de que o **SPED Contábil** e **SPED Fiscal** deve ser apresentado anualmente pelas instituições, sendo, por certo, que o edital licitatório exigiu, corretamente, a apresentação de documentos contábeis "NA FORMA DA LEI".

Outrora, como se desprende o SPED 14DE434A6BC4816FD67D75BF722A6521B37147E6, consta na documentação contábil da representada com o exercício de 01/01/2023 a 31/01/2023, no entanto ao auferir e validar a chave de acesso, contante na HASH DA ESCRITURAÇÃO, tal código de validação, trata-se de SPED do exercício de 01/01/2022 a 31/12/2022, como segue:

Documento Contábil apresentado DRE fazendo indevidamente referir último exercício de 2023:



A consulta foi realizada na data 21/08/2024 às 14:44:22 e reflete a situação da escrituração neste momento

CNPJ	21.782.559/0001-90
NIRE	Não informado
SCP	Não informado
Hash	14DE434A6BC4816FD67D75BF722A6521B37147E6
Período	01/01/2022 a 31/12/2022

Desta feita, claramente estamos diante de um documento contábil a qual a sua validação junto ao site da receita federal, não pode ser autenticada/validade, não restando qualquer dúvida que tal numeração da HASH, não condiz com o exercício descrito na documentação apresentada. **Razão**

pela qual a suspensão imediata do presente chamamento/contratação é a medida assertiva a ser tomada pelo TCE-ES.

Assim sendo, **há real e grave probabilidade de adulteração documental**, sendo certo que a Comissão e qualquer julgamento do certame tem que ser feito exclusivamente com base nos documentos acostados nos autos do processo licitatório, não sendo possível a prática de qualquer correção, retificação, apresentação nova de documento suplementar, ou que remeta a DATAS POSTERIORES AO INÍCIO DO CERTAME.

In casu, a **aceitação de um documento evidentemente inidôneo, sem a devida comprovação da autenticidade da assinatura do contador responsável**, representa uma afronta direta aos princípios da moralidade e da legalidade. É inaceitável que a Administração Pública, que deve ser exemplo de retidão e probidade, compactue com práticas que ferem a integridade do processo licitatório.

Outrora, no sentido de contribuir com possíveis diligência, seguem contatos do contador que supostamente teria assinado a taxa de endividamento inicialmente apresentada, bem como de seu sócio, requerendo-se, em homenagem ao interesse público, a prática de nova diligência respondendo em decisão fundamentada os itens acima, onde desde já inclua-se no polo passivo da presente representação:

- Sr. Marcelo Rossi: Telefone 27 – 99805 9518; E-mail: mrossi@rossicontabilidade.com;
- Sr. Rafael Rossi: Telefone 27 – 99281 8559; E-mail: rossi@rossicontabilidade.com;

A singeleza da questão dispensa maiores considerações, sendo suficiente referir alguns exemplos — dos tantos! — de **processos perante este TCE-ES que têm por objeto exatamente a apuração de fraude à licitação**:

- (i) **Processo TC 08980/2016-1**, no qual tanto a 182 - Instrução Técnica Conclusiva 01729/2020-5 quanto o 186 - Parecer do Ministério Público de Contas 06249/2021-6 pugnam — não só — **pelo reconhecimento de fraude de procedimento licitatório, por violação do art. 37, XXI, CF⁵**, e do art. 3º, Lei 8.666/93⁶, inclusive com requerimento

⁵ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

expresso do Ministério Público de Contas de aplicação da sanção de que tratam os arts. 1º, XXXI, e 140, ambos da LCE 621/2012, e do art. 393, RITCEES (evento 186, p. 142);

- (ii) **Processo TC 16049/2019-5**, recebido como Representação pela 662 - Decisão Monocrática 01072/2021-1 precisamente para **apurar a ocorrência de fraude a licitação decorrente das tentativas de realização de dois procedimentos licitatórios** (Processos Administrativos nº. 4503/2018 e 1782/2019), bem como três procedimentos de contratação direta por dispensa de licitação (Processos Administrativos nº. 2595/2019, 2596/2019 e 2756/2019), investidas frustradas que, por fim, resultaram, ao longo do exercício de 2019, em duas contratações diretas (evento 662, p. 1); e
- (iii) **Processo TC 01092/2017-5**, no qual a 240 - Instrução Técnica Conclusiva 02309/2020-9, o 245 - Parecer do Ministério Público de Contas 02132/2020-2 e o 248 - Acórdão 00799/2020-9 concordaram que, diante da gravidade dos fatos narrados, a saber, a **fraude à licitação por formação de cartel, a Área Técnica do TCE-ES deveria analisar a pertinência** e oportunidade de inserir no PACE 2021 a realização de auditoria para analisar detalhadamente os procedimentos licitatórios realizados nos municípios do Estado do Espírito Santo, cujo objeto seja o serviço público de limpeza urbana.

Assim sendo, o entendimento pacificado pelo TCE-ES, como está totalmente demonstrado as irregularidades no que verse à fraude licitatória, que se amolda ao caso em tela, a medida assertiva é de forma **CAUTELAR A SUSPENSÃO DO CONTRATO Nº 018/2024 (Doc.02)**, para evitar danos ao erário público.

No caso concreto, ainda que se conceda ao argumento de que a falsidade do SPED contábil constitui dado irrelevante — fato desprezado pela comissão de licitação, que cometeu crime de prevaricação, pois que, deveria ter realizado a validação do referido documento federal, e não o fez, tal documento impediu a qualificação econômico-financeira da Representada no certame, vez que, sem ter a qualificação econômica -financeira, esta **faltaria qualificação econômico-financeira e estaria configurada a fraude à licitação, abrindo-se espaço à invalidação do certame e aplicação da sanção dos arts. 1º, XXXI, e 140, ambos da LCE 621/2012, e do art. 393, RITCEES**. Afinal, para fins administrativos, fraudar a licitação quem fornece informação falsa para demonstrar qualificação econômico-financeira.

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as **exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**;

⁶ Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

E ainda é possível cogitar de crime, devendo-se o TCE-ES comunicar o fato ao Ministério Público Estadual e, à Polícia Civil do Estado do Espírito Santo, para que avaliem as providências cabíveis relativamente aos contratos celebrados com os entes públicos deste Estado, bem como o Ministério Público Federal e a Polícia Federal, por trata-se de SPED - Receita Federal do Brasil.

Por tudo isso, e considerando também que o processo no âmbito do TCE-ES é regido pelo princípio da verdade material (art. 53, LCE 621/2012⁷, e art. 240, RITCEES⁸).

Sem mais delongas, vale destacar a nossa lei vigente sobre o que verse **abuso de autoridade**, e todas as punições cabíveis para tal cometimentos dos crimes elencados para o agente público que os cometerem, principalmente pelo afastamento de imediato e prisão, *in verbis*:

LEI Nº 13.869, DE 5 DE SETEMBRO DE 2019

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei define os crimes de abuso de autoridade, cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído.

§ 1º As condutas descritas nesta Lei constituem crime de abuso de autoridade quando praticadas pelo agente com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal.

§ 2º A divergência na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas não configura abuso de autoridade.

CAPÍTULO II

DOS SUJEITOS DO CRIME

Art. 2º É sujeito ativo do crime de abuso de autoridade qualquer agente público, servidor ou não, da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de Território, compreendendo, mas não se limitando a:

⁷ Art. 52. Nos processos serão observados, entre outros, os princípios do contraditório, da ampla defesa, da impessoalidade, da oficialidade, da verdade material, do formalismo moderado, da celeridade, da publicidade, da transparência e da segurança jurídica;

⁸ Art. 240. No âmbito do Tribunal, além dos princípios gerais que regem o processo civil e o administrativo, deverão ser observados, entre outros, os princípios do contraditório, da ampla defesa, da impessoalidade, da oficialidade, da verdade material, do formalismo moderado, da celeridade, da publicidade, da transparência e da segurança jurídica;

I - servidores públicos e militares ou pessoas a eles equiparadas;

II - membros do Poder Legislativo;

III - membros do Poder Executivo;

IV - membros do Poder Judiciário;

V - membros do Ministério Público;

VI - membros dos tribunais ou conselhos de contas.

Parágrafo único. Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função em órgão ou entidade abrangidos pelo caput deste artigo.

Todos esses fatos são reais e gravíssimos, devendo tal conduta ser rechaçada pelo Tribunal de Contas, ante a afronta a tantos dispositivos legais e constitucionais.

Por conseguinte, é indubitável afirmar que a Constituição Federal não mais coaduna com atos que atentem contra os princípios da Administração Pública, entre eles o da moralidade. **Repita-se: atos imorais são atos ilegais.**

Na verdade, conforme sustenta Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino, os atos contrários à moralidade administrativa são nulos. O controle de moralidade não é controle de mérito administrativo. Um ato contrário à moral administrativa não está sujeito a uma análise de oportunidade e conveniência, mas a uma análise de legitimidade. Por isso, o ato contrário à moral administrativa não deve ser revogado, mas declarado nulo.

Agir com moralidade exige que o administrador paute suas condutas por padrões éticos que objetivam alcançar a consecução do interesse público, independentemente do nível de poder ou da esfera federativa em que atue. A moralidade administrativa é, como de costume, excelentemente bem definida por Hely Lopes Meirelles:

“A moralidade administrativa constitui, hoje em dia, pressuposto de validade de todo ato da Administração Pública (CF, art. 37, caput).(...) E, ao atuar, o agente administrativo não poderá desprezar o elemento ético de sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto. (...)

o ato administrativo não terá que obedecer somente à lei jurídica, mas também à lei ética da própria instituição, porque nem tudo que é legal é honesto, conforme já proclamavam os romanos: “non omne quod licethonestum est”. (...)

O certo é que a moralidade do ato administrativo juntamente com a sua legalidade e finalidade, além da sua adequação aos demais princípios, constituem pressupostos de validade sem os quais da toda atividade pública será ilegítima.”

Fato, que por questão de DIREITO e de JUSTIÇA, de forma cautelar, o(a) Ilustre Conselheiro(a) com as atribuições de seu cargo oferece, deverá ordenar a SUSPENSÃO IMEDIATA do contrato 018/2024 em andamento/vigência, para apuração dos fatos de mau gerenciamento administrativo, pois ao final, no mérito, poderá ser impossível a reparação do dano.

Assevera o art. 67 da Lei Nº 8.666/1993, *in verbis*:

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1o O representante da Administração anotarà em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2o As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

Por derradeiro, os representados não imaginavam, talvez por má fé, que a lei bilateral é verdadeira.

Ante aos fatos supramencionados, os representados cometeram os seguintes crimes: burlar os órgãos competentes na administração pública; abuso de poder econômico; associação ao crime, corrompendo a máquina pública em seu favor.

1.1. DIRECIONAMENTO PARA EMPRESA INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, INCLUSÃO SOCIAL, PESQUISA E GESTÃO EM SAÚDE – INSTITUTO VIDA SALUS

Passamos analisar neste dado momento o DIRECIONAMENTO DE LICITAÇÃO, trazido no Critério: art. 3º c/c art. 43, IV, todos da Lei 8.666/1993⁹, senão vejamos:

Na forma artigo 89 da Lei Complementar 621/2012¹⁰, considerando o item 2.1 desta instrução conclusiva, deverá os denunciados CONDENADOS a ressarcir ao erário municipal na quantia a ser quantificada por este tribunal de; No mesmo sentido no item 3.4. Na forma artigo 88 da Lei Complementar 621/2012¹¹, aplicação das sanções cabíveis, aos responsáveis descritos no item 3.1 desta instrução conclusiva.

Em tendo sido verificado que a matéria debatida nos presentes autos se referia a irregularidade com condão de gerar aplicação de multa ao prefeito municipal, como também aos servidores denunciados, por infringência à norma legal, abarcando diretamente a incidência do tema de Repercussão Geral 835, do STF (Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, Relator para o acórdão Min. Ricardo Lewandowski)¹², sobrestando os autos até que houvesse a definição dos procedimentos a serem adotados pelos Tribunais de Contas para apreciação das Prestações de Contas sob a responsabilidade de Prefeitos Municipais.

Neste aspecto, é sabido que esta Corte de Contas já se deparou com inúmeros casos em que, diante de uma prática que vinha sendo cometida por diversos exercícios ou por diversas ocasiões,

⁹ O direcionamento da licitação implica em desobediência ao princípio constitucional da isonomia e à seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Via de regra, a desclassificação irregular de empresas no certame pode culminar em direcionamento de licitação;

¹⁰ Link: https://www.tcees.tc.br/wp-content/uploads/2016/11/LC621_2012-Atualizada-1.pdf; Acessado em 31/01/2025;

¹¹ Link: https://www.tcees.tc.br/wp-content/uploads/2016/11/LC621_2012-Atualizada-1.pdf; Acessado em 31/01/2025;

¹²

Link: <https://stf.jus.br/porta/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4662945&numeroProcesso=848826&classeProcesso=RE&numeroTema=835>; Acessado em 31/01/2025

não haveria como se imputar uma responsabilização sem antes ter havido, ao menos, um alerta para que se demonstrasse que aquele fato se configuraria como uma irregularidade, devendo aí então cessar tal prática.

Não seria razoável, tampouco justo que, de uma hora para a outra, se entendesse pela irregularidade de uma prática que já vinha ocorrendo sem nunca antes ter sido questionada.

Neste aspecto, está o entendimento sopesado em Voto proferido pelo Exmo. Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, exarado no ACÓRDÃO TC1217/2016 – PRIMEIRA CÂMARA, ocasião em que afastou a responsabilidade do gestor, manifestando-se nos seguintes termos:

Vislumbro nos presentes autos que ao ex-prefeito em tela foi imputado responsabilidade de maneira objetiva, em dissonância com o entendimento prevalente deste Tribunal, uma vez que, neste caso, especialmente, por se tratar de ato corriqueiro concernente ao procedimento licitatório, cujas peculiaridades não cabem ao gestor se imiscuir, entendo que agiu o mesmo sob a tutela da confiança, sem, contudo, ter concorrido com culpa para a consecução da irregularidade. O que se precisa saber especificamente é se o ex-gestor contribuiu de alguma forma para a perpetração da irregularidade aqui apontada, agindo com má-fé, dolo e/ou culpa, em qualquer das três espécies (negligência, imprudência e imperícia).

Por fim, destaco o que prescreve o artigo 28 da LINDB¹³, que dispõe o seguinte:

Recentemente, em sessão realizada em 17/8/2021, o TCU, por meio do Acórdão nº 11.289/2021-1ª Câmara, reforçou a sua jurisprudência para afastar a aplicação dos dispositivos acima em caso envolvendo danos ao erário, sob o argumento de que o preceito exposto ***"não atinge os requisitos necessários à responsabilidade financeira pelo débito"***.

Ademais, tais irregularidade acometidas, influenciarão diretamente em alterações aos valores globais.

Neste sentido, conforme excerto de decisão do Egrégio Tribunal de Contas da União, *ipssis litteris*:

¹³ artigo 28 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 dispõe que ***"o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro"***

[...] Segundo a jurisprudência deste Tribunal, ainda que existam distorções nos preços unitários de determinados itens, caso se mantenham as condições originais da contratação, não haverá sobrepreço no contrato celebrado por valor global compatível com o mercado (Acórdão 2.482/2008 Plenário). – (grifei e negritei)

Deixando para trás como foi severamente demonstrado o direcionamento o qual foram realizados por todos os servidores denunciados para possível favorecimento da empresa denunciada vencedora **INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, INCLUSÃO SOCIAL, PESQUISA E GESTÃO EM SAÚDE – INSTITUTO VIDA SALUS**, passamos a analisar as demais irregularidades cometidas neste certame, Vejamos:

2 Documento Federal - SPED

Imperioso destacar, que estamos diante documentação pública de cunho federal, pois, conforme já demonstrado em linhas acima, em consulta ao CNPJ da referida empresa representada no **Sped Contábil do Sistema de Escrituração Digital no site** <http://www.sped.fazenda.gov.br/appConsultaSituacaoContabil/ConsultaSituacao/CNPJAno>, verifica-se claramente que a escrituração contábil da empresa VIDA SALUS, referente ao **exercício de 2023**, teve como data de entrega somente em **27/06/2024**, ou seja, posterior a data de entrega do envelope de habilitação, com descrições de 01/01/2023 a 31/12/2023.

Desta feita, o presente SPED entregue dentro do envelope, narrando o exercício de 01/01/2023 a 31/12/2023, era impossível dete-lo naquele momento, como segue:

sped.fazenda.gov.br/app/ConsultaSituacaoContabil/

Inform... Bitcoin Exchange | C... Coinbase TradeCurve | SIGN IN EtherScan Client Por... App | Ethena Ativos em Bicoite, L... Inicio | Empiricus ... Adobe Acrobat

Sped CONTÁBIL
DO SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL

HASH CNPJ e Ano ECD Substituição Estatística UF/Cnae

CONSULTA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL

CHAVE DE ACESSO DO DOCUMENTO (HASH DA ESCRITURAÇÃO)

CHAVE DE ACESSO DO DOCUMENTO (HASH DA ESCRITURAÇÃO)

14DE43A6BC4816FD67D75BF722A6521B37147E6

OU

ESCOLHA UM TIPO DE ARQUIVO: Escolher arquivo Nenhum arquivo escolhido

FILTRAR

A consulta foi realizada na data 21/08/2024 às 14:44:22 e reflete a situação da escrituração neste momento

CNPJ	21.782.559/0001-90
NIRE	Não informado
SCP	Não informado
Hash	14DE43A6BC4816FD67D75BF722A6521B37147E6
Período	21/01/2022 a 31/12/2022
Natureza	
Número Livro	5
Situação	A escrituração encontra-se na base de dados do Sped e considera-se autenticada nos termos do Decreto nº 9.555/2018
Hash Substituta	

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO



Cidade: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, INCLUSÃO SOCIAL, PESQUISA E GESTÃO EM SAÚDE - INSTITUTO VIDA SALUS
 Período da Escrituração: 01/01/2023 a 31/12/2023 CNPJ: 21.782.559/0001-90
 Número de Ordem do Livro: 5
 Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2023 a 31 de Dezembro de 2023

Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
RECEITAS OPERACIONAIS		R\$ 4.439.629,83	R\$ 37.353.910,88
- Restrição		R\$ 4.439.629,83	R\$ 37.353.910,88
Programa (Atividades) de Saúde		R\$ 4.439.629,83	R\$ 37.353.910,88
RECEITAS DE SERVIÇOS PRESTADOS		R\$ 4.439.629,83	R\$ 37.353.910,88
- Restrição		R\$ 0,00	R\$ 0,00
Contribuições e Doações Voluntárias		R\$ 0,00	R\$ 0,00
CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES PATRONAIS		R\$ 0,00	R\$ 0,00
RESULTADO BRUTO		R\$ 4.439.629,83	R\$ 37.353.910,88
DESPESAS OPERACIONAIS		R\$ (4.451.437,44)	R\$ (36.816.908,50)
Administrativas		R\$ (4.411.984,07)	R\$ (36.490.597,92)
Salários		R\$ (1.037.838,38)	R\$ (8.583.744,28)
PROVENTOS		R\$ (1.037.838,38)	R\$ (8.583.744,28)
Encargos Sociais		R\$ (367.720,46)	R\$ (3.041.339,05)
OUTRAS DESPESAS		R\$ (367.720,46)	R\$ (3.041.339,05)
Impostos e Taxas		R\$ (89.757,70)	R\$ (742.367,17)
IMPOSTOS / TAXAS / CONTRIBUIÇÕES		R\$ (89.757,70)	R\$ (742.367,17)
Despesas Gerais		R\$ (2.916.667,53)	R\$ (24.123.147,42)
BENEFÍCIOS		R\$ 0,00	R\$ 0,00
SERVIÇOS DE TERCEIROS		R\$ (2.904.363,53)	R\$ (24.021.383,60)
DESPESAS GERAIS		R\$ (12.304,00)	R\$ (101.763,81)
Outras despesas/receitas operacionais		R\$ (39.453,37)	R\$ (326.310,58)
DESPESAS FINANCEIRAS		R\$ (39.453,37)	R\$ (326.310,58)
RECEITAS OPERACIONAIS		R\$ 0,26	R\$ 0,00
RECEITAS FINANCEIRAS OPERACIONAIS		R\$ 0,26	R\$ 0,00
RECEITAS NÃO OPERACIONAIS		R\$ 1.802,77	R\$ 0,00
RECEITAS COM APLICAÇÕES FINANCEIRAS		R\$ 1.802,77	R\$ 0,00
RESULTADO DO EXERCÍCIO		R\$ (10.004,78)	R\$ 537.002,38

51


 Documento assinado digitalmente
 LYSANDRO SANDOVAL FILHO
 Data: 06/06/2024 11:31:15 -0500
 Verifique em <https://validar.sil.gov.br>

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 14.DE.43.4A.6B.C4.7B.75.BF.72.2A.65.23.B3.71.47.E6-5, nos termos do Decreto nº 9.555/2018.

Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Página 1 de 1

Outrora, fora realizada uma nova consulta no dia 07/02/2025, a fim de certificação em qual data o SPED do exercício de 2023 fora entregue, como segue:

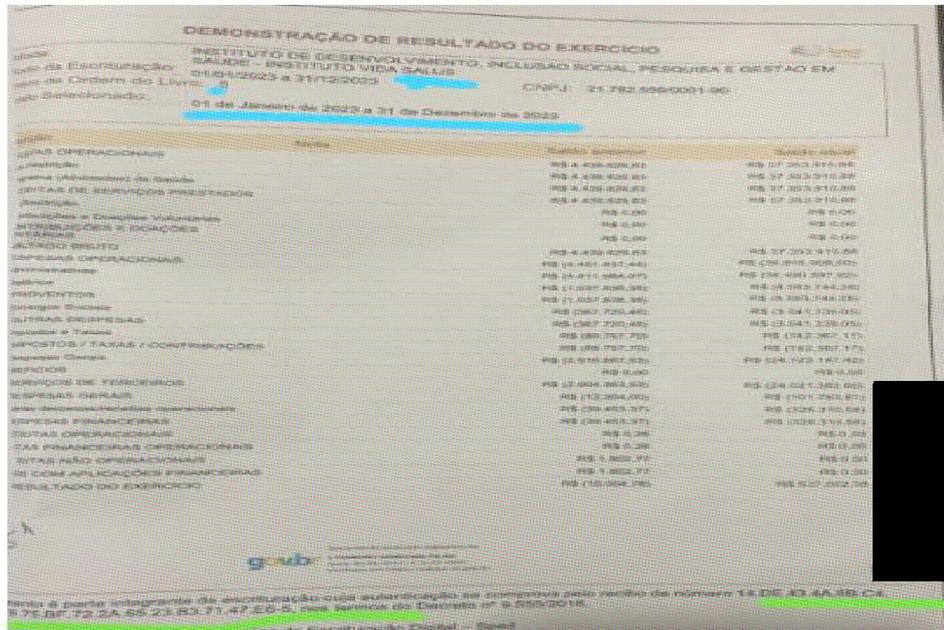
A consulta foi realizada na data 07/02/2025 às 15:49:12 e reflete a situação da escrituração neste momento

CNPJ	SCP	NIRE	HASH	PERÍODO	FORMA	Nº LIVRO	DATA ENTREGA
21.782.559/0001-90	Não informado	Não informado	4285DABD5B114D2C6DCAA208F8CD578BC4252F39	01/01/2023 a 31/12/2023	G	6	18/09/2024 18:30:22
NATUREZA:							
SITUAÇÃO:							
A escrituração encontra-se na base de dados do Sped e considera-se autenticada nos termos do Decreto nº 9.555/2018							
Escriturações Ativas							
CNPJ	SCP	NIRE	HASH	PERÍODO	FORMA	Nº LIVRO	DATA ENTREGA
21.782.559/0001-90	Não informado	Não informado	2DA773E86A413BF9B7E9B7AC2FEB3FAD6B3EA1D5	01/01/2023 a 31/12/2023	G	6	27/08/2024 13:55:49
NATUREZA:							
SITUAÇÃO:							
A escrituração foi substituída e não está mais ativa na base de dados do Sped							
Escriturações Não-Ativas							

Quiçá, a numeração correta para o **exercício de 2023 do HASH Nº 2DA773E86A413BF9B7E9B7AC2FEB3FAD6B3EA1D5**, inexistindo no lançamento a HASH destacada no SPED acostados no certame licitatório, para o mesmo exercício:

Senão vejamos:

Documento Contábil apresentado DRE fazendo indevidamente referência ao último exercício de 2023:



14DE434A6BC4816FD67D75BF722A6521B37147E6

Alhures, possivelmente estamos diante de uma falsificação de documento público federal, a qual, deverá ser remetido cópia dos presentes autos e encaminhado para Ministério Público Federal, para providências cabíveis necessários.

In casu, o presente documento é cunho federal razão pela qual a competência para analisar, processar e julgar crimes no âmbito de documento público federal é da Justiça Federal.

3 Conclusão

Todos estes fatos são reais e gravíssimos, devendo tal conduta ser rechaçada pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, ante a afronta a tantos dispositivos legais e constitucionais, vez que, o presente contrato nº 018/2024 do Município de Itapemirim, consagrou vencedora uma instituição a qual se valeu de documentação inedita, retirando das demais participantes do certame a competitividade e muitos menos a vantajosidade a qual é o requisito básico para tal procedimento.

Por conseguinte, é indubitável afirmar que a Constituição Federal não mais coaduna com atos que atentem contra os princípios da Administração Pública, entre eles o da moralidade. **Repita-se: atos imorais são atos ilegais.**

4 Pedidos

Ante o exposto, considerando a urgência que o caso demanda, pugna-se a esta Corte de Contas que:

- a) **Liminarmente**, determine ao **Sr. GENISIS ALVES BEACHARA**, na qualidade de ocupante do cargo de Prefeito do Município de Itapemirim que se promova a **SUSPENSÃO DE IMEDIATO dos contratos: sob nº 018/2024**, assinado em 10/10/2024, com objeto e contratação para **"CONTRATO DE GESTÃO referente ao gerenciamento e execução de atividades e serviços de saúde a serem desenvolvidos no HOSPITAL MATERNO INFANTIL "MENINO JESUS", por todas as irregularidades constante na presente representação.** Como prevê o Art. 276. O Plenário, o relator, ou, na hipótese do art. 28, inciso XVI, o Presidente, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.443, de 1992. Que seja aplicado de **forma imediata a SUSPENSÃO do contrato em destaque;**
- b) **Liminarmente**, caso não seja este o entendimento dos Ilustres Conselheiros, que determine ao **Sr. GENISIS ALVES BEACHARA**, na qualidade de ocupante do cargo de **Prefeito em Exercício do Município de Itapemirim** que se promova a **PARALIZAÇÃO DE IMEDIATO DO CONTRATO Nº 018/2024**, com objeto e contratação para **"CONTRATO DE GESTÃO referente ao gerenciamento e execução de atividades e serviços de saúde a serem desenvolvidos no HOSPITAL MATERNO INFANTIL "MENINO JESUS", até a decisão final desta E. Corte, para evitar um possível dano ao erário público;**
- c) Solicite ao chefe do Poder Executivo do Município de Itapemirim:

- I. Apresentar **cópia da portaria de nomeação de fiscal de contrato, todas as planilhas de controles à qual fora realizada a devida fiscalização dos fiscais de contrato sob nº 018/2024;**
 - II. Apresentar **cópia do projeto, Estudo Técnico Preliminar (ETP), no contrato 018/2024, Processo Administrativo nº 1.798/2024 sob o Protocolo Eletrônico nº 6.390/2024 – Chamada Pública nº 003/2024 constante no processo licitatório;**
 - III. Apresentar a autorização exarada pelo chefe do executivo aprovando e dando prosseguimento ao contrato n/] 018/2024, por ser economicamente vantajosa para a municipalidade, e por atender todas as necessidades das escolas do município de Itapemirim
 - IV. Apresentar **cópia de todas as notas fiscais, juntamente com todos as liquidações, como também os comprovantes de pagamento de cada Nota Fiscal,** a qual município foi realizado cada pagamento a empresa denunciada, para comprovar como foi realizada a ligação de cada item constante no contrato nº 018/2024, com cada rota destinada no de Itapemirim;
 - V. Apresentar **cópia integral do Processo Administrativo nº 1.798/2024, sob o Protocolo Eletrônico nº 6.390/2024 – Chamada Pública nº 003/2024.**
- d)** Aplicação de multa pecuniária para o gestor público e para os servidores que foram supostamente beneficiados com o presente contrato nº 018/2024, ora denunciado, ante a infringência dos dispositivos legais atinentes às irregularidades, pela **grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial,** prevista no artigo 135, II, da Lei Complementar 621/2012, e artigo 389, II, da Resolução TC 261/2013;
- e)** Seja dada ciência à Promotoria de Contas deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, para que possa acompanhar e requerer o que achar de direito fazê-lo, para o bom andamento processual;
- f)** Seja extraído cópia e, devendo-se o TCE-ES comunicar o fato ao Ministério Público Estadual e, à Polícia Civil do Estado do Espírito Santo, para que avaliem as providências cabíveis relativamente aos contratos celebrados com os entes públicos deste Estado, bem como o Ministério Público Federal e a Polícia Federal, por trata-se de **SPED - Receita Federal do Brasil;**
- g)** **Que seja mantido a sigilidade do denunciante para que a integridade física do mesmo seja preservada.**

Termos em que, pede e espera deferimento.

Vitória/ES, 13 de fevereiro de 2025.

Denunciante